

DISCIPLINA INDISCIPLINADA: O ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL HOJE

¹Alvaro Filipe Oxley da Rocha

²Gustavo Noronha de Avila

RESUMO

Pretendemos analisar a forma de desenvolvimento do ensino da disciplina de Criminologia nos dias atuais, objetivando debater a pedagogia e o conteúdo desse ensino. Partimos da análise das estruturas curriculares de dezenove faculdades de Direito nacionais, realizando observações e as articulando com o exame de dois modelos comumente utilizados de programas de disciplina. Assim, será possível obter mais subsídios para uma formação de qualidade em nível superior, a qual permita a formação de uma maior capacidade crítica entre os agentes do campo jurídico, contribuindo para o aprofundamento com qualidade do debate.

Palavras-chave: Criminologia brasileira, Ensino, Programas de disciplina

DISCIPLINA REBELDE: LA ENSEÑANZA DE LA CRIMINOLOGIA EN BRASIL HOY

RESUMEN

Tenemos la intención de examinar cual es el estado actual de la enseñanza de Criminología en Brasil. Comenzamos con un análisis de los marcos curriculares de diecinueve facultades de derecho nacionales, realizando observaciones acerca del examen de los dos modelos básicos de los programas de estudio. A partir del estudio de las referencias que aquí se presenta, es posible conseguir un mayor apoyo a la formación de calidad a un nivel superior, lo que permite la formación de una mayor capacidad de crítica entre los agentes de campo legales, profundizando la calidad del debate criminológico.

Palabras-claves: Criminología Brasileña, Educación, Programas Educativos

¹ Doutor pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, Paraná (Brasil). Professor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: alvaro.rocha@pucrs.br

² Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Rio Grande do Sul (Brasil). Professor pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Paraná (Brasil). E-mail: gusnavila@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é analisar o desenvolvimento pedagógico da disciplina de Criminologia hoje, a partir de dois modelos básicos de planos de ensino da disciplina, com o objetivo de debater a pedagogia e o sentido desse ensino. Em seguida, analisaremos as estruturas curriculares de dezenove faculdades de Direito nacionais que oferecem a disciplina em seus currículos, tecendo considerações a respeito; e para tanto, vamos expor e criticar os movimentos intelectuais mais recentes da Criminologia, que compõem os programas de ensino da disciplina no ensino superior brasileiro.

Um dos aspectos de relevo, que inicialmente destacamos, e preliminar à discussão, é o de que nunca é suficiente a ênfase a ser dada, no que se refere à característica de interdisciplinaridade da Criminologia. Esse aspecto inviabiliza qualquer tentativa de conceituação objetiva da mesma. Não é possível estabelecer as “fronteiras” para essa disciplina, visando seu isolamento das demais áreas, em razão do fato de que a Criminologia depende do conhecimento produzido em outras áreas, em especial a Sociologia, e a Psicologia. Sendo o crime objeto complexo de estudo, que deve ser abordado por múltiplos pontos de vista, não faz sentido buscar uma “diferenciação” da disciplina, que se estabelece e legitima pela importância social de seu objeto (o crime e o controle da criminalidade), e não por argumentação acadêmica, a qual se insere nas lutas internas do campo científico, e em razão disso, na verdade, tem poucas preocupações pedagógicas ou de pesquisa, mas visa prioritariamente sustentar a viabilidade de carreiras acadêmicas, a existência de departamentos especializados em Universidades e órgãos governamentais, assim como obter acesso às verbas e vantagens associadas a essas atividades (BOURDIEU, 2011). Entretanto, a Criminologia se estabeleceu e se mantém pela importância reconhecida do seu objeto, e não por “ginástica intelectual” interessada. Por essa razão, a compreensão do modo pelo qual essa disciplina é proposta, no Brasil, se torna tema de extremo relevo. Tanto a partir do conteúdo programático a ser desenvolvido em sala de aula, como a partir da atitude dos cursos superiores de Direito brasileiros, ao adotar ou não a disciplina, considerá-la obrigatória ou optativa, e o que se infere dos demais indicadores, pode-se inferir a instrumentalização desse conhecimento. A partir do estudo das referências aqui apresentadas, é possível obter mais subsídios para uma formação de qualidade em nível superior, a qual permita a



formação de uma maior capacidade crítica entre os agentes do campo jurídico (que inclui desde os estudantes de Direito, passando por todos os seus agentes, como advogados, promotores, juízes, etc., até os Ministros do STF), contribuindo para o aprofundamento com qualidade do debate criminológico, e o aperfeiçoamento da prática penal entre nós.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

Nesse sentido, lembrando a característica interdisciplinar da Criminologia, deve-se destacar que, desde o início, os fundadores da disciplina não eram especialistas, nem havia metodologia clara a respeito, dado que sequer a área de ciências sociais estava definida, na segunda metade do século XIX. Tratava-se de médicos, associados à escola positivista de Lombroso, que estabelecem erroneamente seu objeto, ao tentar localizar o crime na pessoa biológica do infrator, e ao fazê-lo, marcam a preocupação de estabelecer uma abordagem científica para o mesmo, mas sem a metodologia adequada, que só se estabelece a partir dos estudos de Durkheim que definem o método nas ciências sociais, e de Freud, com a definição e o estabelecimento da psicologia como disciplina (ANITUA, 2008, p.46). Ambas as contribuições, entretanto, aparecem solidamente ao público apenas no início do século XX, quando a noção de “Criminologia” já se havia estabelecido, obviamente sem essas referências básicas. Por essa razão, não falta quem afirme, apenas para fins de impressionar os ouvintes, que “a Criminologia não existe”, o que não é verdade, já que o nome da disciplina, embora impreciso, não exclui a forte demanda pela centralização desses estudos numa única disciplina. Evidentemente, trata-se de um truque de retórica, uma mera “frase de efeito”, que não se justifica objetivamente, visto que hoje a Criminologia é uma disciplina que busca centralizar o conhecimento produzido sobre o tema, mas sem a preocupação academicamente improdutiva, de estabelecer “fronteiras” disciplinares. Uma disciplina indisciplinada. É de relevo destacar que, no Brasil, essa disciplina está associada às faculdades de Direito, e aos pesquisadores juristas, inscrevendo-se o presente estudo, portanto, na tradição de estudos do ensino jurídico brasileiro (VENÂNCIO FILHO, 1977). No entanto, a Criminologia, nos países europeus onde a mesma se originou, e Estados Unidos, está normalmente localizada nas faculdades de Sociologia, que com frequência estabelecem um departamento específico. É fácil observar, porém, que em razão do interesse no objeto, muitos dos pesquisadores/professores que integram esses departamentos são formados em Direito, mas com mestrados e doutorados na área de



Sociologia, com teses em Criminologia. Ou seja, a abordagem estabelecida hoje, majoritariamente, em Criminologia, parte de uma base de conhecimento sociológico¹, e só então parte para as demais ciências relacionadas.

O dado a considerar, em termos da localização da disciplina entre nós, e o de que a característica “prática” do trabalho jurídico leva a maior parte dos estudantes de Direito brasileiros a uma injustificada resistência às chamadas “disciplinas teóricas”, entre as quais a Criminologia se inscreve. Tal atitude decorre dos muitos problemas da educação brasileira (SCHWARTZMAN, 2005) e parte da ignorante e ingênua suposição de que o crime e o controle da criminalidade já estão definidos e estabelecidos no texto de lei, que deve ser simplesmente seguido, assim como se segue a uma receita de bolo. O contexto social da formação superior brasileira é muito complexo, mas não é nenhuma novidade a constatação de que a formação no ensino fundamental e médio é muito fraca, especialmente no que tange às disciplinas “humanas”, que dependem de afinidade com o conhecimento literário, do qual deriva a capacidade de interpretar textos e argumentar. Muitos estudantes se propõem a estudar Direito sem haver aprendido a gostar de ler, obrigando-se a isso apenas nos textos jurídicos, sem nenhuma formação prévia para tanto, o que resulta em interpretações pobres, e no nivelamento “por baixo” da prática jurídica. Essas considerações têm um aspecto geral, aplicando-se a todo o ensino jurídico. Entretanto, nossa preocupação cinge-se à disciplina de Criminologia, dado ser a mesma responsável pelo embasamento cultural que permitiria uma melhor compreensão e discussão do Direito Penal e do Processo Penal, direitos públicos de forte interesse social, e que possuem graves repercussões quanto aos níveis de violência hoje existentes em nossa sociedade. Evidente que uma maior qualificação dos estudantes de Direito não é uma panaceia universal em relação à resolução do gravíssimo problema da violência e da insegurança pública que grassa entre nós, mas trata-se de

1 O currículo das Faculdades de Direito da Fundação Getúlio Vargas, pesquisado mais adiante, traz justamente perfil sociológico em uma disciplina chamada de “Crime e Sociedade”, mas de conteúdo muito próximo às escolas sociológicas trabalhadas no campo da Criminologia.



um dos fatores mais significativos, e cujo aprimoramento pode ter repercussões extremamente positivas mormente quanto às ações dos agentes do Estado, e portanto quanto ao resultado social dessas ações.

A proposta de exame dos currículos e da posição da disciplina em termos de estrutura curricular, veiculada no presente trabalho, decorre dessa preocupação, e se constitui em uma provocação para ampliar o debate, criando-se condições para o esclarecimento do papel da disciplina de Criminologia nos Cursos de Direito brasileiros, e do seu potencial de aperfeiçoamento da formação dos estudantes, e conseqüentemente, do debate na área penal brasileira.

3. PONDERAÇÕES A PARTIR DE DOIS PROGRAMAS DA DISCIPLINA CRIMINOLOGIA

Dois programas da disciplina de Criminologia foram tomados como modelo, para análise e tessitura de ponderações. Iniciamos uma descrição dos pontos fundamentais daquela que chamaremos de proposta cronológica, pois esse programa apresenta a visão pedagógica tradicional, a qual oferece um roteiro básico de apresentação da disciplina, organizado em blocos, referidos a uma ordem cronológica, remetendo às escolas e autores considerados mais significativos em cada período histórico. Nesse sentido, o primeiro bloco é dedicado à história do pensamento criminológico; o segundo ao pensamento criminológico contemporâneo; e o terceiro dedicado a temas de Criminologia contemporânea. O primeiro bloco se inicia por um título preliminar, relativo a conceituação, objeto e métodos da disciplina. Em seguida, apresenta-se a chamada Escola clássica da Criminologia, do século XVIII, cujo maior expoente, Beccaria, coletou e resumiu o pensamento da época, dentro da proposta do movimento Iluminista, surgido na França, e que buscava o fim do paradigma religioso no pensamento intelectual, dando início à noção moderna de ciência (ANITUA, 2008, p.73). A principal preocupação dos intelectuais juristas dessa época, era desorganização e conseqüente irracionalidade da base jurídica do Estado, ainda estabelecido como monarquia, e que portanto privilegiava a vontade do rei sobre qualquer proposta intelectualmente organizada, o que se refletia herança medieval/feudal das formas concorrentes de justiça, pela qual a Igreja ainda detinha o poder de julgar muitas categorias de pessoas, e portanto os crimes a elas associados, e a chamada justiça senhorial, pela qual os nobres locais estavam encarregados da justiça comum e dos crimes envolvendo os demais cidadãos e a nobreza. A não existência de uma codificação das leis, e a forte corrupção estabelecida nas instâncias de “justiça”, levaram esses intelectuais a crer que da soma desses abusos e descasos



brotava o crime. Tratava-se, portanto, de organizar o Estado racionalmente, em formas jurídicas lógicas, impedindo os abusos, e estabelecendo claramente os limites para a ação de magistrados e agentes da lei. Ingenuamente, pensavam que essas ações teriam, segundo os mesmos, o poder de reduzir, e até mesmo extinguir a criminalidade. Por essa razão os escritos de Beccaria tornaram-se tão importantes, assim como as suas propostas baseadas no primado da lei, e no princípio de que ninguém deveria estar acima da mesma. Na verdade, muitos dos princípios da prevenção geral estabelecidos no pensamento iluminista, são aceitos até hoje, e o conhecimento da escola clássica se confunde com a história da criação e estabelecimento do Direito continental moderno. Por essa razão, as proposições da escola clássica são mais afetas aos criminólogos juristas do que aos que se originam em outras áreas. A escola positiva é abordada em seguida, no sentido de responder à pergunta sobre as “causas” da criminalidade, uma vez que era consenso o fracasso da Escola clássica sobre o problema. Uma vez que os Estados europeus já estavam juridicamente estruturados em bases racionais-legais (WEBER, 2002, p.116), por que a criminalidade não diminuiu? Na verdade, afirmam esses autores, ela aumentou e se diversificou ao longo do século XIX. Entretanto, o dado não levado em conta é a grande virada social vivida pela Europa nesse período, a partir da Revolução Francesa, e a consequente Revolução Industrial, com a urbanização da maioria da população, que antes vivia nas áreas rurais. A partir desse movimento populacional, a criminalidade, antes diluída e ignorada, migra e se instala nas cidades, passando a ser visível em níveis nunca antes observados, sem uma razão aparente. A interpretação dominante é a de que a criminalidade “aumentou”, e portanto deve ser estudada e compreendida, para que se possa fornecer subsídio a ações efetivas para seu combate. A ênfase passa a ser a “cientificidade” desses estudos, dada a novidade do método denominado positivista, a partir da obra de Augusto Comte, e das teorias evolucionistas de Charles Darwin. Portanto, a ideia era explicar “cientificamente” a criminalidade, a partir da pessoa do criminoso, a partir da sua biologia individual, da morfologia de seus corpos. Esses estudos foram capitaneados por Cesare Lombroso, cuja obra se torna icônica, na época. Na verdade, o que essa escola fez foi materializar os preconceitos da época, dando-lhes uma vestimenta racional, e um suporte aparentemente científico, que mascarou os erros metodológicos que surgem em sua base. É preciso lembrar que não há má intenção nesses trabalhos, visto serem anteriores ao desenvolvimento do método sociológico, e ao surgimento da psicologia. Há um sincero desejo de acertar, algo, entretanto, impossível nesse contexto



(ANITUA, 2008, p. 203). A seguir, aponta-se a Escola de Chicago, que passa a produzir os estudos mais relevantes na área da Criminologia, uma vez que na Europa, com o declínio no período anterior à Primeira Guerra Mundial, esses estudos deixam de ser desenvolvidos. Na Universidade de Chicago, entretanto, os mesmos voltam a ser desenvolvidos, mas a partir da base sociológica proposta na obra de Èmile Durkheim. Centrados no problema da criminalidade crescente nos Estados Unidos a partir das grandes massas de imigrantes oriundos da Europa, os pesquisadores passam a desenvolver novas metodologias e propostas de análise, como a observação participante, e a ecologia humana, que se centra no estudo da criminalidade em ambiente urbano, surgindo a proposta da Ecologia Criminal. A ideia era a de que a cidade, em sua dinâmica, produz a criminalidade, que se manifesta em áreas específicas de grande intensidade, ao lado de outras áreas, isentas de crime. As proposições surgidas incluem a melhora das condições econômicas e de habitação dos grupos que habitam as áreas de criminalidade, e programas sociais voltados aos indivíduos marginalizados. Outra teoria importante desenvolvida nesse período, é da Anomia, desenvolvida por Robert Merton, revendo a proposição de Durkheim, sobre esse conceito. Enquanto Durkheim estabelece a anomia como a perda das referências comunitárias normativas de inserção individual, que criam as condições para o surgimento do crime individualmente, Merton a desenvolve para uma classificação dos comportamentos básicos em sociedade, em acordo com a maior ou menor integração individual a essas referências. Assim, quando as metas individuais socialmente propostas aos indivíduos destoam gravemente dos meios à sua disposição para atingi-los, surge a criminalidade (SHECAIRA, 2013, p.70). A partir dessas proposições, surge a Teoria da Associação diferencial, de Edwin Sutherland, famosa pela proposição da noção de “crime do colarinho branco”, (White Collar Crime). Por essa proposição, o comportamento criminoso é aprendido, consciente e ativamente, preferencialmente com familiares, ou pessoas próximas, que são as referências diferenciais na formação dos indivíduos. Quando a influência destas é maior para o crime do que para o comportamento em acordo com a lei, o indivíduo torna-se criminoso. Nesse sentido, o crime pode ser ensinado em qualquer categoria social, de onde surge o crime do colarinho branco, cometido por pessoas de alta posição social, em razão de seus cargos e acesso a grandes recursos financeiros. É preciso destacar que essa teoria não leva em consideração os fatores individuais de aprendizado, não explicando portanto, por qual razão algumas pessoas, nas mesmas condições sociais, praticam crimes, e outras não o fazem. Outra teoria importante destacada nesse



programa é a das Subculturas delinquentes, destacada na obra de Albert Cohen. A ideia é a de que, dentro de uma sociedade, grupos desenvolvem uma subcultura própria, uma “cultura dentro da cultura”, na qual o crime é visto como um modo normal de resolução dos conflitos individuais e coletivos. A crítica é a de que não se podem generalizar suas explicações, que tendem a ser supervalorizadas, mas são normalmente válidas somente para os grupos estudados, em cada caso. A Escola de Chicago também produz grandes desenvolvimentos na área da Psicologia, e da Psicologia Social, destacando-se o behaviorismo (comportamentalismo), a partir das teorias funcionalistas, buscando as razões da consciência humana, aplicáveis à compreensão do comportamento humano, e também ao comportamento criminoso. A noção de psicologia criminal, hoje, está ligada à aplicação do conhecimento psicológico, voltado, principalmente, à investigação criminal (SHECAIRA, 2013 p.73).

Teoria do etiquetamento ou *labelling approach*, parte da consideração de que, para se compreender a criminalidade deve-se estudar a ação do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam” (BARATTA, 2002, p. 86). O desvio (crime) não teria uma natureza ontológica, não existe independentemente, fora de um processo de reação social, conforme Larrauri (1992). Esta reação social é o que definiria um determinado ato desviante. Em consequência, o delito não é um fato, mas uma construção social, que requer uma ação e uma reação social. E o delincente não seria aquele que transgride a lei, mas sim aquele ao qual tenha sido atribuído o rótulo de criminoso.

A Criminologia crítica se segue à teoria do etiquetamento, mas parte de uma base marxista de pensamento, encarando o desvio e os conflitos sociais como luta de classes, e estabelecendo o sistema penal como aparelhos a serviço dos interesses das classes dominantes. Inicialmente desenvolvida por Taylor, Walton e Young (1997), a ideia é a não aceitação do código penal, mas o questionamento sobre suas funções sociais, ou “a quem” servem suas concepções e mecanismos de ação. O conceito de seletividade no sistema penal é fundamental. Para Baratta (2002, p.71), a



criminalidade é um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, pela seleção de bens jurídicos penalmente protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam tais comportamentos.

A segunda parte desse programa é dedicada ao pensamento criminológico contemporâneo, abordando políticas criminais alternativas, iniciando pelo Minimalismo criminológico, proposta inserida na criminologia crítica, que defende a ideia de um direito penal de conteúdo mínimo, no sentido da preservação de direitos fundamentais, uma vez que o sistema penal é visto como fragmentário e seletivo, refletindo as relações econômicas e de poder, dominantes na sociedade (HULSMAN, 1997, p. 71). Podem ser citadas duas tendências no minimalismo, uma sustentando a existência de uma lei penal, mas para a proteção dos desfavorecidos, e conter as reações indesejáveis, pelas partes envolvidas (Estado, vítimas, etc.). A outra tendência defende que a lei deveria apenas dar limites à violência institucional, em especial quanto à pena e ao sistema prisional. O Abolicionismo é a proposta criminológica que pretende a abolição do sistema prisional e do Direito Penal, que poderiam ser assumidos por majoritariamente por ações/intervenções da comunidade, buscando soluções alternativas. Parte da noção que o sistema penal é apenas um mantenedor das desigualdades sociais. São três suas principais correntes: a primeira é conhecida como anarquismo penal, pois rejeita a ação do Estado, advogando uma volta aos valores sociais tradicionais, uma vez que a impunidade é a regra social (HULSMAN, 1997). A segunda parte de concepções morais que não admitem a imposição de sofrimento, mesmo que decorra de uma pena. E finalmente, a partir de uma concepção revolucionária social, vê o fim do sistema penal como consequência do empoderamento das categorias sociais desfavorecidas. Em seguida, trata-se do Garantismo penal, proposto por Luigi Ferrajoli (2006), que é definido de três modos: primeiro como um sistema de vínculos que se impõem ao poder do Estado, para garantia dos cidadãos, o que permite a concepção de níveis de efetividade do mesmo, a partir das garantias constitucionais, sobre as práticas judiciais. Na segunda concepção, seria uma teoria jurídica da validade e da efetividade do Direito, distinguindo-se o Direito vigente entre Direito válido ou dever ser, e o Direito efetivo, ou ser do Direito. Seria, finalmente, uma filosofia política, advogando a exigência de justificativas ético-políticas, e não apenas jurídicas, às ações do Estado. Entre nós



trabalha-se muito essa teoria na área do Direito Penal e do Processo Penais, gerando interpretações reducionistas sobre outras áreas do Direito.

O Realismo de Esquerda, tratado em seguida, originou-se da reação de criminólogos ingleses (TAYLOR, 1997), com destaque para Jock Young, e John Lea, como parte de uma reação intelectual contra a política criminal de direita, o movimento “Lei e Ordem”, centrada na ação policial e no encarceramento. Defendem uma compreensão integral do crime e do controle da criminalidade, denunciando a injustiça social estrutural, que o crime apenas traz à tona. Há uma forte ênfase na pobreza como indutora das ações criminosas, mas também as expectativas exageradas sobre a vida social produzida pela mídia, individualismo e competitividade agressivos, ganância, machismo, etc. Políticas sociais amplas deveriam ser planejadas e executadas, a partir da aceitação, pelos governos, da noção de que carência de recursos e inconformismo, além do descaso político, estão na base da geração do crime. É portanto necessário, segundo esses autores, dar atenção a todos os aspectos envolvidos na criminalidade, em especial ao criminoso, à vítima e a reação social. A visão realista é a de que o conflito é o resultado da falta de solidariedade entre as classes sociais. A proposição chamada de Realismo Marginal surge da obra de Raúl Zaffaroni, “Em busca das penas perdidas” (2010), na qual esse autor assume uma postura realista, afirmando a ação real e irracional das instituições de controle da criminalidade, e ao mesmo tempo, marginal, pois busca o ponto vista dos países periféricos, em especial da América Latina, que deslegitima o poder de punir do Estado, que não teria como justificar suas decisões criminais, que seriam antes de mais nada, decisões políticas, dentro de uma teoria agnóstica da pena. Inscreve-se, assim, numa concepção minimalista/abolicionista do sistema penal, pela ação de um “Estado Democrático”, capaz de conter a violência institucional.

O Feminismo na criminologia parte do pensamento feminista como uma base paradigmática para romper a visão tradicional das relações de gênero, para encontrar o papel da mulher do contexto dos estudos criminológicos. Concentrando-se nos direitos das mulheres, propões uma forte ação no âmbito judicial, visando não apenas proteção e garantia de direitos, mas afirmação do feminino como parte ativa na vida social e intelectual, por todos os pontos de vista (MENDES, 2014, p. 14). Em seguida, dentro da noção de Criminologia Pós-Crítica: tratam-se os movimentos Culturalista e o Pós-modernismo, no que se refletem sobre o pensamento criminológico. A seguir, abordam-se as políticas criminais punitivistas, a começar



pela já citada Lei e Ordem, a Tolerância Zero, o Populismo punitivo, comentando ainda a chamada Esquerda Punitiva, e o Direito penal do Inimigo. A terceira e última parte do programa propõe o desenvolvimento de alguns tópicos de Criminologia Contemporânea, a serem desenvolvidos de forma opcional, numa longa lista, começando pelo tema da violência e segurança pública no Brasil, violência contra a mulher, violência na infância e na adolescência, política criminal de drogas, Justiça Restaurativa, políticas públicas de prevenção ao delito. O sistema penitenciário e as penas alternativas, os movimentos sociais e criminalização, Criminologia e arte (Cinema, Literatura e Música) e, finalmente, o papel do criminólogo no sistema de Justiça Criminal.

O segundo modelo de programa para a disciplina de Criminologia, utilizado para essa análise, também se organiza em blocos, mas não cronologicamente, e sim por “eixos temáticos”, o primeiro sobre as teorias da criminalidade, dividida em teorias penais e teorias criminológicas. O segundo, dedicado à Criminologia etiológica individual, ou positivismo biológico; o terceiro, sobre a Criminologia etiológica sócio-estrutural, ou positivismo sociológico; o quarto sobre as teorias sub-culturais: crime como conflito sub-cultural, e o quinto sobre temas especiais de Criminologia. Não há necessidade de repetir as descrições feitas anteriormente, durante a análise do primeiro programa, e os autores referidos são explicitados, no que concerne à disciplina, na obra de Anitua (2008). No primeiro eixo, denominado teorias da criminalidade, iniciam-se as teorias penais: pena e retribuição da culpabilidade, pena e prevenção especial, pena e prevenção geral. Em seguida, as teorias criminológicas, iniciando pelo método positivista, com as teorias etiológicas da criminalidade (TAYLOR, 1997), passando ao método dialético e as teorias políticas da criminalização (BARATTA, 2002). No segundo eixo, chamado Criminologia etiológica individual, ou positivismo biológico, trabalham-se as ditas teorias constitucionais: morfologias corporais e caracteres da personalidade na obra de Kretschmer (ANITUA, 2008); 2.2) Teorias genéticas: anomalias cromossômicas e personalidades psicopáticas de Eysenck.3) As teorias instintuais: etologia e agressividade instintiva (K. Lorenz); psicologia e relação frustração/agressão (Dollard, Mailloux), e psicanálise e instinto destrutivo na obra de Freud. No terceiro eixo, Criminologia etiológica sócio-estrutural, ou positivismo sociológico, explora a teoria da anomia, ou crime como ausência de normas em Durkheim, o crime como conflito de valores em Merton, seguindo-se as teorias ecológicas da criminalidade:



crime e luta por espaço, de Park e Burgess), e as teorias de desorganização/organização social, ou o crime como desequilíbrio competitividade/cooperatividade, em Schaw e Mackay), e finalmente o crime como organização/associação diferencial, na obra de Sutherland. O quarto eixo denomina-se Teorias subculturais: crime como conflito sub-cultural em Cloward e Ohlin, passando-se às teorias fenomenológicas: crime como relação percepções/attitudes em Matza, Cicourel, e Garfinkel. A teoria da reação social: o labeling approach e a construção social do crime em Becker, Lemert, e Schur (ANITUA, 2008).

O quinto eixo se chama Criminologia crítica sócio-estrutural, que inicia com a construção social da criminalidade, a desigualdade social e criminalização seletiva em Albrecht e Baratta. Segue-se a criminologia crítica como sociologia do Direito Penal, com a lei penal e a proteção seletiva de bens jurídicos, a Justiça criminal e a gestão diferencial da criminalidade, prisão e repressão seletiva de oprimidos sociais em Foucault, Baratta e Pavarini. Sistema penal e desigualdade social na relação capital/trabalho assalariado em Rusche e Kirchheimer), finalizando com política criminal alternativa, o direito penal mínimo e o abolicionismo penal na obra de Baratta e Hulsmann. O último eixo se compõe de temas especiais de Criminologia, expostos como perguntas. Inicia por White-collar crime: direito penal instrumental ou direito penal simbólico? Em seguida, a cifra negra da criminalidade: registros defeituosos ou justiça criminal seletiva? Adolescente infrator e medidas sócio-educativas: justiça pedagógica ou repressão seletiva de adolescentes? Responsabilidade penal da pessoa jurídica: cientificidade ou inconstitucionalidade? Crime organizado: realidade ou mito? Direito Penal do inimigo: justiça penal ou extermínio social? Mídia e criminalidade: promoção da cidadania ou panóptico eletrônico? Polícia e Segurança Pública: proteção de Direitos humanos ou presunção de culpa? A ideia é fazer dessas proposições temas de pesquisa e debate, em sala de aula, visando despertar o pensamento inquisitivo e crítico dos participantes.

Após a exposição descritiva desses programas, há que se tratar, como proposto inicialmente, sobre o modo pelo qual a disciplina de Criminologia é ensinada, como antes se observa, pelo estudos do programas, ou planos de aula, com evidente vantagem do segunda proposta sobre a primeira, dada a necessidade de superação da ideia de ministrar a disciplina apenas como uma cadeira de história do pensamento criminológico. Evidente que a proposta básica da disciplina deveria ser a de um verdadeiro pensamento crítico, com a formação da capacidade de análise da temática



criminológica desde um ponto de vista esclarecido, detentor de conhecimento capaz de impedir a aceitação de simplificações grosseiras, e manipulações ideológicas, financeiras e políticas relacionadas ao tema. A forma tradicional, histórico-cronológica do ensino leva apenas à repetição de lutas já travadas, e à legitimação dos professores no sentido do conhecimento como “posse de fatos”, datas e dados que não irão formar pensamento sobre os problemas enfrentados pelos autores estudados, mas sim, levar à simples domesticação dos alunos, e ao desinteresse final pela disciplina. Assim:

“Entre os obstáculos com os quais deve contar uma verdadeira pedagogia da pesquisa, há, antes de mais, a pedagogia corrente dos professores vulgares, a qual reforça as atitudes conformistas inscritas na própria lógica da reprodução escolar e também, como já disse, na impossibilidade de “ir às próprias coisas” sem qualquer instrumento de percepção. É minha convicção que o ensino corrente da Sociologia e as produções intelectuais saídas desse ensino e condenadas a voltar a ele constituem hoje o principal obstáculo que levanta ao desenvolvimento da ciência social. É assim por muitas razões. Lembro apenas uma, que já por vezes evoquei: o ensino perpetua e canoniza oposições fictícias entre autores (Weber/Marx, Durkheim/Marx, etc.), entre métodos (quantitativo/qualitativo macro-sociologia/micro-sociologia, estrutura/história) entre conceitos, etc. Se, com todas as falsas sínteses de uma teoria sem prática e todas as prevenções esterilizantes e inúteis de uma “metodologia” sem conceitos, estas operações de catalogação são muito úteis para afirmarem a existência do professor, colocado assim acima das divisões por ele descritas, é sobretudo como *sistemas de defesa* contra os progressos verdadeiros da ciência, que ameaçam o falso saber dos professores, que elas funcionam. As primeiras vítimas são, evidentemente, os estudantes: com exceção de atitudes especiais, quer dizer, salvo se foram particularmente *indóceis*, eles estão condenados a deixarem sempre uma guerra científica ou epistemológica para trás, como os professores, porque, em vez de os fazerem começar, como deveria ser, pelo ponto a que chegaram os investigadores mais avançados, fazem-nos percorrer constantemente os domínios já conhecidos, em que repetem eternamente as batalhas do passado – essa é uma das funções do culto escolar dos clássicos, inteiramente contrária a uma verdadeira história crítica da ciência.” (BOURDIEU, 1983, p. 46)

Com base nessa reflexão, constata-se que a segunda proposta de programa de Criminologia se revela muito mais produtiva, pois organiza melhor os temas, agregando-os por afinidade, de modo a colocar a referência histórica de cada um dos blocos como parte do conhecimento a ser adquirido, mas não como o centro do mesmo. A ideia passa a ser o conhecimento do tema criminológico, como proposto por seus autores, e das conclusões a que os mesmos chegaram, localizado em uma



temática estabelecida de estudos, estabelecendo assim uma proposta mais produtiva pedagogicamente.

O tema do crime e do controle da criminalidade, entretanto, é por demais atrativo para que possa ser protegido dos assaltos de arrivistas e autores “messiânicos”, já que se presta a dar destaque a pessoas, com frequência muito mais interessadas em autopromoção do que num trabalho sério de formação dos alunos(as). Dada a ideologização do tema do crime e do controle da criminalidade, é dado conhecido que todos os grupos de todas as manifestações do espectro político procuram tirar vantagens, especialmente eleitorais, em razão do tratamento dado ao tema. E uma vez que o escândalo midiático utiliza o crime como estratégia de difusão do medo, enfatizando o crime de rua e não os crimes políticos e os de colarinho branco, não é de estranhar que ocorram utilizações ideológicas da temática em sala de aula e publicações, visando promoção pessoal e arrebatamento de adeptos, numa espécie de “messianismo” criminológico. As propostas desses agentes são portanto ideológicas, e moldadas para o agrado da plateia, sem preocupações pedagógicas. Criticar é mais importante que conhecer, como se tal fosse possível sem conhecimento. A estratégia é utilizar a saudável predisposição dos jovens à revolta e à iconoclastia, para ganhar simpatia e adesões a proposições políticas, desprezando a aquisição de conhecimento. Fazendo uma analogia com a música, é como se alguém quisesse tocar um instrumento, improvisando como um virtuose (especialista), no melhor/pior estilo *air guitar*, mas sem passar pelo aprendizado básico, considerado “chato” e ultrapassado. Na verdade, busca-se apenas uma desculpa para a preguiça de estudar, uma vez que é muito mais fácil repetir as frases de efeito do messias/professor, do que se dar o trabalho de adquirir o próprio conhecimento, para formar posições por si mesmo. A verbosidade messiânica aparece, com clareza, na expressão “tagarelice criminológica” de FOUCAULT. Sua escrita está direcionada à prisão, mas pode, sem dúvida, ser estendida às demais esferas de controle punitivo:

“A partir do momento em que uma instituição que apresenta tantos inconvenientes, que suscita tantas críticas só ocasiona a repetição indefinida dos mesmos discursos, a 'tagarelice (criminológica) é um sintoma sério.” (FOUCAULT, 2012, pp. 282-283)

A ideia a ser defendida, ponderamos, é a de que a parte realmente produtiva dos estudos em criminologia são os debates, promovidos a partir dos temas de tópicos, assim chamados no primeiro programa, e chamados de “temas especiais” no segundo programa. Entretanto, essas duas proposições se diferenciam apenas pela



forma de organização das matérias, não havendo alterações substanciais quanto ao modo de as trabalhar em sala de aula. Como aconselha Bourdieu, no texto citado, o que faz sentido e é produtivo, é partir da discussão do problema, e então ir à história e às teorias, com o objetivo de estudar para compreender o problema. Essa proposição dá real sentido à pesquisa e ao estudo, afastando da mera repetição vazia de lições, enfadonha e indutora da atitude de acomodação, que abre espaço à ação dos mencionados “messias” da área. É preciso ser realista, entretanto, quanto à tradição brasileira da aula expositiva, que pressupõe uma atitude passiva dos alunos, a qual é silenciosamente apreciada por muitos, que resistem à utilização de metodologias pedagógicas mais participativas. Nesse sentido, temos consciência de que há uma grande distância entre o que se conclui nesse sentido, e o que é realmente possível realizar na prática.

4. ANÁLISE A PARTIR DAS ESTRUTURAS CURRICULARES DE DEZENOVE FACULDADES DE DIREITO

Além das análises referentes aos Programas de Disciplinas, o possível impacto desse campo do saber nas Faculdades de Direito pode ser medido também pelas estruturas curriculares encontradas nos cursos brasileiros. A Lei Brasileira de Diretrizes e Bases não contempla a "disciplina" enquanto obrigatória/regular nos currículos.

A partir desta realidade normativa, realizamos levantamento documental nos currículos de vinte faculdades de Direito Brasileiro (dez faculdades particulares e dez públicas). Os dados foram compilados a partir de informações fornecidas pelos *websites*² dessas instituições de ensino.

- 2 Foram utilizados os seguintes endereços:
- | | |
|---|----------|
| http://www.direito.ufmg.br/images/stories/colgradce/estrutura/PPC_nov__2012.pdf | (UFMG); |
| http://www.direito.ufrj.br/images/stories/_direito/graduacao/documentos/FLUXOGRAMA_INTEGRAL_2014.pdf | (UFRJ); |
| http://www.direito.usp.br/graduacao/graduacao_estrutura_curricular_01.php | (USP); |
| http://www.fd.unb.br/pt/curriculo | (UnB); |
| http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=310 | (UFRGS); |
| http://ccj.ufsc.br/files/2010/07/CURRICULO_DIR_DIURNO.pdf | (UFSC); |
| https://www.ufpe.br/proacad/images/cursos_ufpe/direito_perfil_0805.pdf | (UFPE); |
| http://www.direitouerj.org.br/2005/download/horarios/graduacao_obrigatorias_20102.pdf | (UERJ); |



Observamos os seguintes indicadores quanto à disciplina: existência (ou não) e a qualidade em que é oferecida (regular ou optativa). O critério de seleção das faculdades foi feito a partir do Ranking do Jornal Folha de São Paulo de 2015³ que, por sua vez, considera diversas variáveis para escalonamento das faculdades como: notas dos alunos em exames de Ordem e ENADE, qualidade do curso e visão do mercado sobre os bacharéis formados pelas instituições.

Foram selecionadas, a partir do critério acima, dez faculdades de direito públicas e dez faculdades privadas. Assim, realizamos o levantamento nas seguintes instituições: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal Fluminense (UFF), Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV/RJ), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Mackenzie, Universidade Paulista (UNIP) e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG).

Apenas não foi possível levantarmos os dados vinculados à UNINOVE, eis que o *site* desta instituição não disponibiliza as informações das quais necessitamos. Levando-se em consideração os critérios acima, encontramos os resultados a seguir.

<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/Curr%C3%ADculo-Direito-20101.pdf> (UFPR); http://www.uff.br/direito/images/stories/GRADE_CURRICULAR.pdf (UFF); <http://direitosp.fgv.br/graduacao/grade-e-corpo-docente> (FGV/SP); <http://www.pucsp.br/alunos/grades-direito> (PUCSP); <http://up.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo/direito/matriz-curricular/> (MACKENZIE); http://www.unip.br/ensino/graduacao/tradicionais/hum_direito_grade.aspx (UNIP); <http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/direitouni/direitouniCapa/direitouniGraduacao/direitouniGraduacaoDireito/direitouniGraduacaoDireitoEstruturaCurricular/direitouniGraduacaoDireitoEstruturaCurricularNovoCurriculo> (PUCRS); <http://www.uninove.br/graduacao/direito/o-que-e/> (UNINOVE); http://www.pucminas.br/graduacao/index1.php?tipo_form=matriz&pai=1096&codigo=100&pag=1426&PHPSESSID=4517488d17267dd338f5602429f8c17e (PUCMG); <http://www.unisinos.br/graduacao/direito/presencial/sao-leopoldo/disciplinas> (UNISINOS); <http://diretorio.fgv.br/graduacao/grade-curricular> (FGV/RJ) e <http://portal.fmu.br/curso/3/0/direito.aspx> (FMU). Os acessos foram realizados no dia 22 de Janeiro de 2016.

3 Disponível em: <http://rnf.folha.uol.com.br/2015/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em 10 de Janeiro de 2016.

**Tabela 1. Existência da Disciplina Criminologia na Estrutura Curricular**

Sim (84,2 % - 16 Faculdades)	Não (15,8% - 3 Faculdades)
UFMG, UFRJ, USP, UNB, UFRGS, UFSC, UFPE, UERJ, UFPR, UFF, FGV/SP, PUCSP, PUCRS, FMU, UNISINOS, FGV/RIO	Mackenzie, UNIP, PUCMG

Percebemos uma ampla difusão, nas instituições pesquisadas, do campo da criminologia. Interessante notar que em todas as universidades públicas existe a disciplina prevista na matriz curricular. Quanto às particulares, apenas em três faculdades delas a disciplina não existe.

Tabela 2. Caráter da Disciplina (Regular ou Eletiva)

Regular (56,25% - 9 Faculdades)	Eletiva (43,75% - 7 Faculdades)
UFMG, UFRJ, UFRGS, UFSC, UFPR, UFF, FGV/SP, PUCRS, FGV/RJ	USP, UNB, UFPE, UERJ, PUCSP, FMU, UNISINOS

Apesar de a disciplina “Criminologia” constar da ampla maioria das grades curriculares avaliadas, existe certa divisão sobre o seu caráter (regular ou eletiva). Percebemos que, do total de 16 faculdades onde a disciplina existe, em ligeira maioria ela é obrigatória (56,25%).

Outro dado importante de ser notado é que existe uma prevalência desse caráter regular nas faculdades públicas. Entre as instituições particulares, a divisão é bastante clara: 50% exigem a obrigatoriedade da disciplina e os outros 50% a consideram enquanto optativa.

Com base nestes dados, é possível realizarmos algumas aproximações com a importância desse campo para o ensino jurídico hoje. Desde que Andrade (2008) escreveu seu fundamental texto (“Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante para o ensino jurídico?”), há aproximadamente dez anos, é possível dizermos que a criminologia, sim, tem ganho maior destaque nas matrizes curriculares.

Dos currículos pesquisados, encontramos, inclusive, seis faculdades (USP, UFRGS, UFSC, UFPE, UFPR e PUCSP) com mais de uma disciplina, todas de ordem



optativa, diretamente relacionadas com problemas típicos da criminologia como drogas, execução penal e justiça restaurativa.

Paralelamente a isto, é possível notar o surgimento de vários espaços de discussão importantes para a consolidação desse campo do saber. Não apenas o tradicional Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e o Encontro Anual da Academia Brasileira de Sociologia do Direito, como também o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem dedicado Grupos de Trabalho (GTs) ao campo criminológico.

Em atividade desde 2014, o Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI foi fundado a partir dos esforços dos professores Vera Regina Pereira de Andrade, Marília Montenegro Pessoa, Gisele Mendes de Carvalho, Érika Mendes de Carvalho, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Bartira Miranda Macedo e Gustavo Noronha de Ávila. O espaço surgiu com o objetivo de aprofundar as discussões criminológicas em substituição a uma estrutura que antes incluía a Criminologia como apêndice do GT de Direito Penal.

Foi justamente este espaço que nos provocou a escrever. Ao longo desses anos, tendo participado ativamente das discussões, temos percebido o sintoma que nos levou a escrever estas linhas: há algo de acrítico na recepção crítica. Identificamos, ao longo dos debates e em muitos dos escritos apresentados, dificuldade na construção de um processo dialógico. Aqui, a relação com os fechados programas de disciplina, nos parece evidente.

Existe uma certa articulação de pensamento despreocupada em apontar as estruturas sobre as quais estão alicerçadas o inimigo epistemológico em comum: o discurso "conservador", "fascista", "autoritário", "inquisidor", ou qualquer outra designação cujo conteúdo seja a limitação de liberdades.

A ausência de compreensão sobre as potências autoritárias pode ser uma das principais hipóteses para as dificuldades do criticismo criminológico encontrar eco na realidade, não apenas sua já apontada fragmentação. É necessário lembrar que, mesmo os fundadores da criminologia, vinculados ao positivismo, sempre a colocaram como uma ciência da ordem do Ser. Deve ela resolver problemas concretos, no entanto a necessária compreensão do real passa por entender o substrato/condições de permanência do que aí está.

Sabemos que este levantamento inicial é provisório. Os dados, apesar de significativos, podem e devem ser ampliados em pesquisas futuras. Um número maior, talvez, possa nos trazer diversos resultados, especialmente se, por exemplo, seleccionássemos as últimas instituições escalonadas no *ranking*.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebemos, portanto, uma importante e crescente presença da Criminologia dos currículos de instituições consideradas como de excelência em nosso país. Porém, a indagação de Andrade (2008) segue pertinente: qual criminologia? Poderíamos acrescentar: e como? Ao apresentarmos e compararmos descritivamente dois modelos de programa da disciplina de Criminologia em nível de graduação, que denominamos cronológico e temático, procuramos destacar a noção de que a criminologia, por suas características de interdisciplinaridade, é uma disciplina melhor abordada pela via do debate, perdendo muito (como todas as disciplinas teóricas) em uma abordagem pedagógica cronológica, pela qual se reduz à mera repetição de conteúdos. Pela segunda abordagem, há a preocupação de juntar as referências de cada eixo temático, organizando os conteúdos para formar o sentido, e levar a uma compreensão global do tema.

Essa abordagem já representa um avanço, embora modesto, quanto à noção de que, de fato, uma abordagem baseada em debates seria a abordagem ideal, embora não seja realista a expectativa de sua disseminação em nosso contexto educacional, que ainda deve prever os problemas causados por professores de perfil “messiânico”. Finalmente, da análise da posição da disciplina de Criminologia nas estruturas curriculares de dezenove Faculdades de Direito, surge uma visão otimista, dada a constatada aceitação e interesse pela disciplina, e dado que a mesma, muito claramente, exhibe o potencial reconhecido de trazer subsídios de suma importância para o debate do tema do crime e do controle da criminalidade, hoje. A demanda existe, e portanto, o que aqui se propõe é a necessária reflexão sobre a qualidade e o aperfeiçoamento da “práxis” do ensino da disciplina em sala de aula, uma vez que se vislumbra para a mesma, um horizonte extremamente promissor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Por que Criminologia (e qual Criminologia) é importante no ensino jurídico?** Disponível em: <http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2008/ARTIGO%20%20VERA%20ANDRADE%20-%20ENSINO%20DA%20CRIMINOLOGIA.pdf> Acesso em 15/01/2016.



ANITUA, Gabriel I. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro, Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Homo Academicus**. Florianópolis, UFSC, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Penalidade, Prisão**. Tradução Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HULSMAN, Louk; BERNAT de CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas: o Sistema Penal em questão**. 2ª ed. Niterói: Luam, 1997.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWARTZMAN, Simon. **Os desafios da Educação no Brasil**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Simon_Schwartzman/publication/225088749_Os_desafios_da_educacao_no_Brasil/links/0fcfd50c5eb1e36e17000000.pdf . Acesso em 07/12/2015.

SHECAIRA, Sérgio S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jack. **La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada.** Tradução de Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu, 1997.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil.** São Paulo: Perspectiva, 1977.

WEBER, Max. **Economia y Sociedad.** México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2002.

ZAFFARONI, Raúl E. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2010